Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 102/2025
Data: 16/01/2025 - Horário: 13:52
Legislativo - PLO 2/2025

Projeto de Lei nº 02 /2025

Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, atrações culturais e de lazer, eventos e atividades sob responsabilidade do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção a crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos pornográficos, obscenos ou que promovam apologia ao crime no âmbito dos serviços, eventos e atividades sob responsabilidade ou autorização do Município de Pará de Minas.

Art. 2º Ficam proibidos, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como nos eventos, atrações culturais e de lazer e serviços por ela autorizados ou patrocinados, os seguintes atos relacionados a crianças e adolescentes:

I - A exposição ou divulgação de imagens, músicas, textos ou propagandas pornográficas, obscenas ou que promovam apologia a crimes ou contravenções penais; II - O acesso a materiais impressos, sonoros, audiovisuais ou digitais que contenham conteúdo inapropriado, ainda que apresentados em caráter educacional ou informativo, como cartilhas, folders, outdoors, redes sociais ou outros meios. § 1º Considera-se como conteúdo proibido: I - Apologia ao crime: qualquer expressão, verbal ou não, que defenda, justifique ou elogie a prática de crimes ou contravenções penais; II - Linguagem ou expressões pornográficas: aquelas que tratem de conteúdos sexuais de forma obscena, com referências às partes íntimas ou linguajar ofensivo ao pudor; III - Linguagem obscena: palavras ou expressões vulgares, ofensivas à moral ou que ridicularizem crenças ou credos religiosos.

§ 2º Esta Lei aplica-se, especificamente, aos seguintes locais e situações:

I - Escolas públicas e particulares; II - Creches; III - Eventos públicos ou organizados em parceria com o poder público que tenham a presença de crianças e adolescentes; IV - Atrações culturais, como "carreta-furacão", e outras atividades de lazer ou entretenimento autorizadas pelo poder público municipal.

Art. 3º A Administração Pública Municipal e os organizadores de eventos culturais, educacionais e de lazer ficam obrigados a garantir que os materiais e conteúdos destinados a crianças e adolescentes respeitem as normas de proteção psicológica e moral previstas nesta Lei e na legislação federal.

Art. 4º Os serviços e agentes públicos municipais devem observar as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal e outras normas relacionadas, devendo assegurar que: I - Todo evento público ou autorizado pelo poder público que conte com a presença de crianças e adolescentes informe claramente a classificação indicativa de faixa etária; II - As ações preventivas sejam divulgadas por meio de publicidade impressa e digital, inclusive nos sítios eletrônicos oficiais e em redes sociais.

Art. 5º Ficam sujeitas às sanções previstas nos artigos 218-A, 233 e 234 do Código Penal, bem como nos artigos 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem esta Lei.

§ 1º As penalidades incluem, mas não se limitam a:

I - Multas aplicadas aos organizadores de eventos privados; II - Cassação de alvarás de funcionamento; III - Medidas administrativas contra servidores públicos, em casos de dolo ou culpa; IV – Rescisão contratual quando houver.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo pais ou responsáveis, pode representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando identificar violação ao disposto nesta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com os demais órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização junto às escolas públicas e particulares, creches e eventos comunitários sobre a importância da proteção moral e psicológica das crianças e adolescentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 16 de janeiro de 2025.

VINICIUS ALVES DE MENEZES:13337524664

Assinado de forma digital por VINICIUS ALVES DE MENEZES:13337524664
Dados: 2025.01.16 13:32:21 -03'00'

Vereador Vinícius Alves de Menezes

JUSTIFICATIVA: A presente proposição surge como resposta a uma demanda recorrente da população de Pará de Minas, que tem manifestado preocupação com a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos culturais e musicais inapropriados, especialmente aqueles que fazem menção a cenas pornográficas ou utilizam linguagem inadequada, como ocorre em determinados gêneros

musicais. Tais situações geram desconforto em eventos e espaços que deveriam promover lazer saudável e voltado à família.

Em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal, este Projeto de Lei visa garantir a proteção integral de nossas crianças e adolescentes, regulamentando a exposição a conteúdos que possam comprometer seu desenvolvimento moral e psicológico. Diante do crescimento de atividades culturais, educacionais e de lazer promovidas ou autorizadas pelo poder público, torna-se imprescindível reforçar a responsabilidade social na realização de eventos e na seleção de conteúdos apresentados em locais públicos, escolas, creches e eventos culturais.

Ao implementar esta Lei, reafirmamos o compromisso do Município de Pará de Minas com a proteção da infância, com os valores familiares e com a construção de um ambiente mais seguro, ético e respeitoso para nossas futuras gerações. Garantir que eventos e atividades culturais contribuam para a formação cidadã de nossas crianças e adolescentes é um dever inalienável do poder público e da sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que reflete o compromisso com as famílias e o futuro de nossa sociedade.